



TC 040.373/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, conforme a Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, foram liberados, no exercício de 2011, os valores abaixo relacionados, no montante de R\$ 325.860,00, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 3, creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias a seguir:

Valor (R\$)	Data
32.586,00	15/3/2011
32.586,00	31/3/2011
23.070,00	2/5/2011
14.580,00	3/5/2011
60.108,00	4/7/2011
9.792,00	29/7/2011
22.794,00	16/8/2011
32.586,00	1º/9/2011
32.586,00	30/9/2011
32.586,00	18/11/2011
32.586,00	30/11/2011

3. O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 1506/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

5. Por meio do Ofício nº 2306E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reiterado posteriormente pelo Ofício nº 11076/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, foi a Sra. Maria Arlene Barros Costa notificada, porém não teve ciência dos mesmos, tendo sido publicado o Edital de Notificação nº 40, de 9/6/2017, no DOU de 12/6/2017, com vistas à apresentação de defesa quanto à omissão da prestação de contas (Peça 11, p. 4), mas, expirado o prazo concedido, a responsável não providenciou adimplir a obrigação de prestar contas, tampouco efetuar o recolhimento dos recursos.

6. Por meio do Ofício nº 2305E/2013/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 6/9/2013 (Peça 11, p. 1, e Peça 12, p. 1), o FNDE também notificou o prefeito sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do PNAE/2011, tendo em vista que o prazo expirou em 3/4/2013, portanto em sua gestão, mas ele representou contra o ex-gestor junto ao Ministério Público, consoante registro no SIGPC (Peça 10).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 16) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita municipal de Dom Pedro/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNAE, no exercício de 2011.

8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Hernando Dias de Macedo, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme consulta ao sítio eletrônico do FNDE (Peça 10), onde consta a seguinte informação: “início da suspensão: 28/10/2013”. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas, conforme item 8 do Relatório de TCE nº 228/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

9. O Relatório de Auditoria nº 755/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 17) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 18-20), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na última instrução (Peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação/audiência da Sra. Maria Arlene Barros Costa, nestes termos:

a) realizar a citação da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2011;
- ii) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013;
- iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea “a”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo



recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2011

Valor (R\$)	Data
32.586,00	15/3/2011
32.586,00	31/3/2011
23.070,00	2/5/2011
14.580,00	3/5/2011
60.108,00	4/7/2011
9.792,00	29/7/2011
22.794,00	16/8/2011
32.586,00	1º/9/2011
32.586,00	30/9/2011
32.586,00	18/11/2011
32.586,00	30/11/2011

Valor atualizado do débito em 22/11/2018: R\$ 501.563,44.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), prefeita do Município de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) **Irregularidade:** não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

ii) **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013;

iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 17 da Resolução FNDE nº 38/2009.

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 25), foi efetuada a citação/audiência da Sra. Maria Arlene Barros Costa:



Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
3355/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 26), 16/1/2019			Ofício devolvido como “ausente” (Peça 28), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 21)	
2401/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 30), 16/5/2019			Ofício devolvido como “ausente” (Peça 31), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 29)	
5736/2019-Sec-TCE/SA (Peça 32), 24/7/2019	1º/8/2019 (Peça 33)	Maria A. Barros Costa	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 29)	19/8/2019

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

17. No caso vertente, o ofício de citação/audiência da responsável foi encaminhado ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (Peça 21) e a entrega do ofício nesse endereço ficou comprovada (Peça 33).

18. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do



que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

20. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

21. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 16).

22. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Maria Arlene Barros Costa.

Da análise da pretensão punitiva

23. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

24. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

25. Considerando que o ato imputado foi a omissão da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA por conta do PNAE/2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com o final do prazo fixado para a apresentação da referida prestação de contas, que, no presente caso, ocorreu em 30/4/2013. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (30/11/2018 – Peça 25), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).



27. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Maria Arlene Barros Costa, Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, bem como que seu sucessor, Sr. Hernando Dias de Macedo, era o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC, nos termos da Súmula 230 do TCU, tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. No entanto, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, em Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal.

29. Por outro lado, a Sra. Maria Arlene Barros Costa não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

30. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, como também que a Sra. Maria Arlene Barros Costa seja condenada em débito e cominada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

31. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)**, Prefeita Municipal de Dom Pedro/MA na gestão 2009/2012, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)**, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013:



Valor (R\$)	Data
32.586,00	15/3/2011
32.586,00	31/3/2011
23.070,00	2/5/2011
14.580,00	3/5/2011
60.108,00	4/7/2011
9.792,00	29/7/2011
22.794,00	16/8/2011
32.586,00	1º/9/2011
32.586,00	30/9/2011
32.586,00	18/11/2011
32.586,00	30/11/2011

- c) aplicar à Sra. **Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procurador-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 25 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão do dever de prestar contas dos recursos no PNAE/2011.	Maria Arlene Barros Costa - Prefeito Municipal de Dom Pedro/MA - CPF: 803.779.633-72.	2009/2012.	Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30/04/2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF e da Resolução FNDE nº 38/2009.	A omissão no dever de prestar contas resultou em presunção de danos ao Erário no período de sua gestão no valor total repassado, de R\$ 325.860,00.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.